

## **LEI Nº 3.192/2020**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de boia de nível na tubulação de alimentação dos reservatórios de água, abastecidos pela empresa concessionária de abastecimento de água do município, por parte dos proprietários de cisternas existentes no município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 042/2020, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Inácio Marques Vieira:

Art.1º - Ficam os proprietários de cisternas existentes no município de Santa Cruz do Capibaribe, desde que recebam água da empresa concessionária de abastecimento do município, obrigados a efetivarem a instalação de boia de nível na tubulação de alimentação destes reservatórios de água.

Parágrafo Único - A boia de nível de trata o *caput* deste artigo poderá ser do tipo mecânica, elétrica ou de outro modelo similar, desde que possa interromper imediatamente o fornecimento de água ao reservatório, no momento em que este atinja a sua capacidade máxima de armazenamento.

Art. 2º - A fiscalização do fiel cumprimento das normas contidas nesta Lei, ficará sob a competência da secretária municipal responsável pela Infraestrutura e/ou Obras do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 3º - A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, em caráter gradual:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Caso permaneça o descumprimento, após a advertência de que trata o inciso anterior, aplicar-se-á multa, cujo valor deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto Municipal; e

III – Caso permaneça ainda o descumprimento, mesmo após aplicada a multa de que trata o inciso anterior, deverá ser feita a imediata interdição temporária da cisterna de abastecimento, cujo prazo deverá perdurar enquanto não for sanada a infração, somando-se ainda a aplicação de nova multa, cujo valor deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar os valores das multas de que tratam os incisos II e III do art. 3º, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Vice-Presidente

**ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR**  
1º Secretário

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
2º Secretário